TC nº 72-001.060.07-07

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. SGM. Irregularidade mantida. Afastada a imputação de débito. Art. 1º, III, Instr. 03/11 TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. Ex Officio PROVIDO PARCIALMENTE. PFM e Voluntários NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 1º e 2º, Lei 10.513/88. Comunicado 13/91-CONT. Port. SF 015/04. Art. 1º, III, Instr. 03/11. RES. 04/11.

TCs citados: 72.001.134.07-03, 72.000.908.07-54, 72.000.968.07-86, 72.000.734.06-94.

2.616ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.08.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.908.07-54 e 72.000.968.07-86, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.611ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do apelo "ex officio", por regimental, e dos recursos voluntários, visto que os pressupostos de admissibilidade restaram preenchidos.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA –

Revisor e ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão recorrida, com o fito de, mesmo mantendo a irregularidade da prestação de contas, afastar a imputação de débito, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, dando quitação à interessada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que lhe negou provimento, devendo a interessada recolher ao erário a importância glosada, com os acréscimos moratórios e de atualização monetária.

ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES, em negar provimento aos recursos voluntários, visto que intentam o reconhecimento da regularidade total das contas, o que não se pode acolher.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que lhes deu provimento parcial.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

YARA TACCONI
Relatora.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos “ex officio” e os voluntários interpostos, contra as r. Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas correspondentes às aquisições realizadas em contrariedade às normas do regime de adiantamento.

As glosas correspondem às despesas realizadas fora do período de realização do adiantamento, contrariando o subitem 7.4.4, da Portaria SF 015/04; por não estarem os comprovantes em nome da Unidade Orçamentária, em desacordo com o subitem 7.1 da mesma Portaria e, também, por estarem em desacordo com o art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 e Comunicado 13/91-CONT, por

se tratarem de despesas de natureza continuada, existindo dotação orçamentária própria para sua utilização.

Foram feitas determinações aos responsáveis no sentido de observância às normas aplicáveis ao regime de adiantamento.

O Órgão Fazendário apelou das Decisões objetivando o reconhecimento da regularidade total das contas prestadas.

Por seu turno, os responsáveis também interpuseram recursos pleiteando as alterações das r. Decisões para que as contas possam ser julgadas regulares.

A área auditora concluiu que os apelos não trouxeram elementos novos capazes de alterar o quanto decidido pelo Juízo Singular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improvimento dos apelos.

O órgão fazendário propugnou pelo provimento dos recursos em julgamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos apelos voluntários, posto que os pressupostos de admissibilidade restaram preenchidos, assim como do “ex officio”, por regimental.

Passo a examinar o mérito, que abarcam três fundamentos.

As Decisões Singulares consideraram irregulares parte das despesas sob fundamento de que houve violação aos termos do art.1º, da lei 10.513/88 e Comunicado 13/91-CONT.

Tenho entendimento divergente quanto a esta questão.

Conforme já sustentei em outros julgamentos, entendo que o objetivo da Lei 10.513/88 é simplificar o procedimento administrativo para realização de determinadas despesas, com o intuito de conferir agilidade e eficiência à Administração Pública diante da prática de atos administrativos simples, deixando ao gestor público a possibilidade de despender tempo e recursos com atos que envolvam objetos de maior relevância.

Entendo que as despesas examinadas se enquadram nos termos da Lei 10.513/88, art. 2º, que dispõe expressamente que o regime de adiantamento poderá ser utilizado, quando for exigido pronto pagamento, para atender as de pequeno vulto, como são as dos autos, logo, não há que se articular as suas irregularidades com fulcro no art. 1º, da Lei 10.513/88, pois as mesmas foram realizadas segundo este e demais normativos que se aplicam à espécie.

Quanto aos fundamentos que conduziram às glosas pela violação dos subitens 7.1 e 7.4.4 da Portaria SF 015/04, de fato, os responsáveis não observaram os termos da legislação pertinente a matéria, motivo pelo qual, entendo válido os apontamentos de irregularidade das despesas.

Entretanto, mantendo a mesma linha decisória no TC 2.812.08-39, cujas razões passam a integrar este voto, julgo não procedente o recolhimento das importâncias glosadas, uma vez que, os valores foram dispendidos pela Administração e recebidos pelos prestadores dos serviços e aproveitados pela Administração. Portanto, tratamos aqui de atos praticados de maneira irregular, mas sem desvio do interesse público.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte as Decisões recorridas com o fito de, mesmo mantendo as irregularidades das prestações de contas, afastar as imputações de débitos, nos termos do inciso III, do art. 1º, da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal dando quitação aos interessados.

Nego provimento aos recursos voluntários posto que intentam o reconhecimento da regularidade total das contas o que não se pode acolher.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Tal qual a digna Conselheira Relatora, conheço dos recursos “ex officio”, por regimentais, e dos recursos voluntários interpostos pelas responsáveis e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, peço vênia à ilustre Relatora para acompanhá-la, em parte, na conclusão, fazendo-o, porém, mesmo na concordância, por outro fundamento.

Na verdade, a incidência das novas regras editadas pela Instrução nº 03/2011[1], aprovada pela Resolução nº 04/2011[2], aos casos ainda não

[1] **Instrução nº 03/2011 -** Dispõe sobre a apreciação das prestações de contas de responsáveis por adiantamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

julgados, já foi por mim amplamente analisada e interpretada, com base nos ensinamentos dos doutos, no TC nº 72.001.134.07-03, pelo que me reporto aos estudos e considerações técnicas expendidos no voto proferido naquele procedimento, para evitar repetição cansativa.

Nos casos em exame, ficaram perfeitamente caracterizadas infringências a ditames regulamentares, dando total embasamento as RR. Decisões recorridas.

Entendo, porém, que as hipóteses vertentes não se enquadram na situação prevista no artigo 1º, inciso III, da Instrução nº 03/2011[3], posto que não houve a ocorrência de qualquer dos fatos catalogados nas alíneas "a" a "d" do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, que determinaria a imputação de débito, e, consequentemente, o recolhimento da verba glosada.

Com efeito, não ficaram comprovados a má-fé das servidoras responsáveis, e prejuízos aos cofres públicos, de sorte que incide, na espécie, o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Instrução nº 03/2011[4].

Nessa linha de exposição, e considerando que em seus recursos as interessadas buscaram, também, o afastamento de penalidade, dou provimento parcial a todos os recursos, considerando igualmente irregulares as prestações "sub examine", porém sem imputação de débito, afastando, destarte, a glosa ordenada pelas respeitáveis Decisões monocráticas.

1º JULGADO

Juízo Singular.

[2] **Resolução nº 04/2011** - Aprova a Instrução nº 03/2011, que dispõe sobre a apreciação de prestação de contas de responsáveis por adiantamentos.

[3] **Art. 1º** – As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:

III) Irregulares, com ou sem imputação de débito, quando comprovada infração às normas legais ou regulamentares, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo.

[4] **Art. 1º –** As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:

§ 1º – As despesas irregulares sem imputação de débito sujeitam os responsáveis às sanções previstas na Lei Municipal 9.167/80 e no Regimento Interno deste Tribunal.